

**Partes no processo principal**

Recorrente: FAWKES Kft.

Recorrida: Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága

**Dispositivo**

- 1) O artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que, na determinação do valor aduaneiro em conformidade com esta disposição, a autoridade aduaneira de um Estado-Membro se pode limitar a utilizar os elementos que figuram na base de dados nacional que mantém e gere, sem que lhe incumba, quando esses elementos forem suficientes para esse efeito, aceder às informações detidas pelas autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros ou pelas instituições e serviços da União Europeia, sem prejuízo de, quando não for esse o caso, a referida autoridade aduaneira poder apresentar um pedido a essas autoridades ou a essas instituições e serviços a fim de obter dados adicionais para efeitos da referida determinação.
- 2) O artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 2913/92 deve ser interpretado no sentido de que a autoridade aduaneira de um Estado-Membro pode excluir, na determinação do valor aduaneiro, os valores transacionais relativos a outras operações do requerente do desalfandegamento, mesmo que os referidos valores não tenham sido contestados por essa autoridade aduaneira nem pelas autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros, desde que, por um lado, no que respeita aos valores transacionais relativos a importações efetuadas nesse Estado-Membro, a referida autoridade os ponha previamente em causa em aplicação do artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 2913/92, dentro dos prazos impostos pelo artigo 221.º do mesmo e seguindo o procedimento estabelecido no artigo 181.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3254/94 da Comissão, de 19 de dezembro de 1994, e, por outro, quanto aos valores transacionais relativos a importações efetuadas noutros Estados-Membros, essa autoridade aduaneira fundamente a referida exclusão de um modo compatível com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2913/92 por referência a elementos que afetem o seu caráter plausível.
- 3) O conceito de mercadorias exportadas «no mesmo momento ou em momento muito próximo» que as mercadorias a avaliar, referido no artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 2913/92, deve ser interpretado no sentido de que, no momento da determinação do valor aduaneiro em conformidade com esta disposição, a autoridade aduaneira se pode limitar a utilizar dados relativos a valores transacionais referentes a um período de 90 dias, dos quais 45 anteriores e 45 posteriores ao desalfandegamento das mercadorias a avaliar, desde que as operações de exportação para a União Europeia de mercadorias idênticas ou similares às mercadorias a avaliar durante esse período permitam determinar o valor aduaneiro destas últimas em conformidade com a referida disposição.

(<sup>1</sup>) JO C 228, de 14.6.2021.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 31 de maio de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Firenze — Itália) — processo penal contra M.M.**

(Processo C-783/21) (<sup>1</sup>)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Artigo 267.º TFUE — Inexistência de litígio perante o órgão jurisdicional de reenvio — Inadmissibilidade manifesta do pedido de decisão prejudicial»)

(2022/C 294/14)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Firenze

**Partes no processo principal**

M.M.

**Dispositivo**

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Firenze (Tribunal de Primeira Instância de Florença, Itália), por Decisão de 11 de novembro de 2021, é manifestamente inadmissível.

(<sup>1</sup>) Data de entrada: 16/12/2021.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça de 1 de junho de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Provincial de Barcelona — Espanha) — JH, GK, FB, LR, TV, OS/Ryanair DAC**

(Processo C-126/22) (<sup>1</sup>)

*[«Transportes aéreos — Regulamento (CE) n.º 261/2004 — Cancelamentos — Reencaminhamento — Cancelamento do voo na sequência das medidas adotadas pelo governo espanhol em razão da pandemia de COVID-19 — Reencaminhamento organizado pelos passageiros aéreos — Reencaminhamento através da combinação de transportes não aéreos»]*

(2022/C 294/15)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Audiencia Provincial de Barcelona

**Partes no processo principal**

Recorrentes: JH, GK, FB, LR, TV, OS

Recorrida: Ryanair DAC

**Dispositivo**

O processo C-126/22 é cancelado no registo do Tribunal de Justiça.

(<sup>1</sup>) Data de entrada: 22.2.2022.

---

**Recurso interposto em 18 de fevereiro de 2022 pela República de Chipre contra o Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) proferido em 8 de dezembro de 2021 no processo T-593/19, Chipre/EUIPO — Fontana Food (GRILLOUMI BURGER)**

(Processo C-120/22 P)

(2022/C 294/16)

Língua do processo: inglês

**Parties**

Recorrente: República de Chipre (representantes: V. Marsland, Solicitor, e C. Milbradt, Rechtsanwältin)

Outras partes no processo: Instituto da propriedade intelectual da União Europeia (EUIPO), Fontana Food AB

Por Despacho de 15 de junho de 2022, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenou a República do Chipre a suportar as suas próprias despesas.

---